

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº ~~380~~ / 2008
107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/08/ 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/28862006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200618892
RECORRENTE: **EDNEUDO COSTA LIMA**
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.**

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.
Mercadoria em situação irregular.
Infringência aos artigos 140; 829 e 830 do Decreto
24.569/97 e responsabilidade prevista no artigo 16,
inciso II, alínea "e" da Lei 12.670/96.
Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a"
da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.
Autuação **PROCEDENTE**
Recurso Voluntário.

RELATO

Em 24/07/2006, às 18h28s, Foi Lavrado o Auto de Infração nº 200618892, no **Posto Fiscal Edson Ramalho**, contendo as principais informações:

DADOS DA INFRAÇÃO:

Base de Cálculo= R\$ 6.400,00

Alíquota = 17%

Principal = R\$ 1.088,00

MULTA = R\$ 1.920,00

Artigos Infringidos: 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 140 e 829 do Decreto 24.569/97.

Penalidade: Artigo 123, inciso, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

RELATO DA INFRAÇÃO:

Transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscal realizado por Pessoa Física.

Constatamos que o cidadão acima mencionado conduzia mercadorias relacionadas no CGM Nº 458/2006, estando às mesmas sem documento fiscal. Razão do presente auto.

Dando prosseguimento a Ação Fiscal, foi preenchido o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 458/2006, do qual extraímos os seguintes dados:

Qde	Unid	Descrição de Mercadoria	Vr. Unit	Vr Total
3	Pç	Registro FF DN 200mm	863,00	2.589,00
3	Pç	Válvula gaveta CE Flangeada DN 200mm	863,00	2.589,00
1	Pç	Válvula gaveta CE Flangeada DN 250mm	1.222,00	1.222,00
Total				6.400,00

Também foi preenchido o Termo de Fiança, apresentando como fiador do requerente a empresa FORTMAQUINAS COM. DE MAQ. E EQUIP.

Em 03/08/2006 o autuado ingressa com sua impugnação, onde apresenta as seguintes alegações:

- Que no dia 24/07/2006, às 12h00, o Auditor Fiscal e o Chefe do Posto Fiscal do Posto Fiscal Edson Ramalho, identificados pelo crachá como, Franze e Elineudo, respectivamente, ambos funcionários da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, resolvem vistoriar a carga do caminhão placas HWI 6451, conforme Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 96/2006, carga esta que já vinha lacrada através dos Lacs nº 12371, 12375, 12386 a 12390, deste o Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em Penaforte, o qual segue cópia em anexo.
- Após ter descarregado o caminhão, e conferida toda a carga os funcionários acima especificados, apreenderam as mercadorias constantes na nota fiscal nº 2456, do Fornecedor ANGOLINI & ANGOLINI LTDA, através do CGM Nº 458/2006 e lavraram o Auto de Infração nº 2006.18892-5, conforme cópias em anexo.
- Que os fiscais se equivocaram na conferencia na conferencia da carga, tanto no que se diz respeito a quantidades de itens como na descrição dos produtos.
- Que as mercadorias constantes do fornecedor IVÁLVULAS, que fazia parte da mesma carga foram liberadas e a do fornecedor ANGOLINI não;
- Pede a Parcial Procedência do auto de infração.

A impugnante acosta aos autos o TERMO DE OCORRÊNCIA DE AÇÃO FISCAL Nº 96/2006, NOTA FISCAL Nº 2456, NOTA FISCAL Nº 2045, PROCURAÇÃO e TELAS de SITE ´s com Fotos e especificações das Mercadorias.

Em 21/01/2008 o processo vai a julgamento na 1ª Instancia, e o Julgador profere a seguinte sentença:

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria em situação fiscal irregular. Infringência aos artigos 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97, responsabilidade prevista no artigo 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96 com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, Alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Autuação PROCEDENTE Defesa TEMPESTIVA

FUNDAMENTAÇÃO:

- No caso em questão, a mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal, configura uma situação fiscal irregular, não restando ao agente do Fisco outra alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração. É o que impões os artigos 829 e 830 de RICMS.
- Destaca que a fiscalização desenvolvida no transito de mercadoria é instantânea;
- Constatada a irregularidade, deve a autoridade administrativa agir de forma vinculada e obrigatória, não lhe sendo facultado agir discricionariamente: no caso em questão, era cabível a lavratura imediata do Auto de Infração, ante a inexistência de documento fiscal que acobertasse as mercadorias de que trata o presente processo.
- No que tange à responsabilidade imputada ao senhor EDNEUDO COSTA LIMA, a mesma decorre do artigo 16, inciso III, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.
- Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

DECISÃO: Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimado o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 3.008,00 (três mil e oito reais), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao CONAT, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	= R\$ 6.400,00
Principal	= R\$ 1.088,00
MULTA	= R\$ 1.920,00 (30%)
TOTAL	= R\$ 3.008,00

Em 10/04/08 o AR da intimação é recepcionado

Em 28/04/08 o autuado ingressa com RECURSO VOLUNTÁRIO, apresentando os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Em 13/05/08 a Consultora Tributária emite o parecer nº 217//2008:

FUNDAMENTAÇÕES:

- O recorrente argumenta que a mercadoria apreendida estava acompanhada da nota fiscal nº 2456 a qual estaria presente na hora da conferência da carga, tendo anexado cópia da referida nota fiscal e do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 96/2006 para comprovar seu argumentos (fls. 33 e 36).
- Entretanto, tais documentos não fazem prova de que a nota fiscal nº 2456 foi entregue a fiscalização, nem há como vincula-la as mercadorias apreendidas, pois, conforme relato do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal existiam outras notas o mesmo veículo fiscalizado que foram objeto de Termo de Retenção e de outro Auto de Infração nº 2006.18891-3, fato que demonstra ter havido uma conferência física das mercadorias com as notas apresentadas.
- Observo que a ação fiscal no Transito de Mercadorias é momentânea, ou seja, acontece de acordo com a realidade existente naquele momento entre os

produtos efetivamente transportados e as notas apresentadas a fiscalização naquele instante, logo, não podem ser aceitas apresentação de notas fiscais após o início da ação fiscal, sob pena de inviabilizar o controle do fisco estadual neste tipo de fiscalização.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja mantida pela procedência do lançamento.

Em continência a PGE ratifica o parecer da Consultora Tributária.

Em 11/08/2008 o processo vem a 2ª Câmara de Julgamento.

Eis o Relato.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 200618892, a que se refere este Recurso Voluntário noticia a seguinte acusação fiscal:

Trata-se o presente processo, da acusação de Transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscal realizado por Pessoa Física. Constatou que o cidadão acima mencionado conduzia mercadorias relacionadas no CGM Nº 458/2006, estando às mesmas sem documento fiscal. Razão do presente auto.

A empresa ora recorrente interpõe Recurso Voluntário contra a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

Analisando as peças do presente processo, temos a seguinte conclusão:

Por ocasião da conferência de carga o Agente Fazendário, realiza os seguintes procedimentos:

1. Solicita ao condutor da mercadoria todos os documentos fiscais que estão em seu poder;
2. De posse dos documentos fiscais o Agente confere se a carga transportada corresponde com os dados dos documentos fiscais.
3. Havendo divergência ele procede de acordo como determina a lei.

No presente caso, ele identificou a existência de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, conforme CGM às fl 03. O artigo 829 do RICMS, define com mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, por encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio. Por outro lado o artigo 830 do mesmo regulamento determina que sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma definida pelo artigo 829 o agente devere lavrar de imediato o auto de infração competente.

Diante do exposto, voto, no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da Consultoria Tributária e do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**BASE DE CÁLCULO = R\$ 6.400,00****ICMS = R\$ 1.088,00****MULTA = R\$ 1.920,00****TOTAL = R\$ 3.008,00**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **EDNEUDO COSTA LIMA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

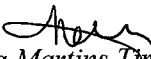
DECISÃO


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instancia, nos termos do Conselheiro relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda e ausente momentaneamente a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 2008.

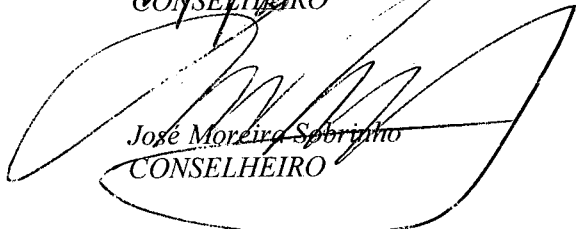

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

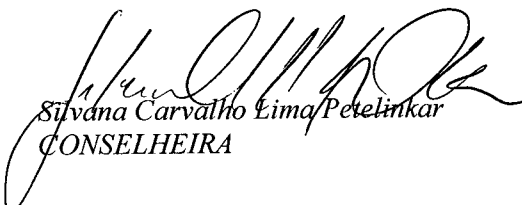

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Rosário Dias
CONSELHEIRA


Jerviza Gurgel Holanda
Conselheira


Silvana Carvalho Lima/Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR